



Número: **0001918-08.2015.8.11.0042**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **23/01/2015**

Processo referência: **00019180820158110042**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Uso de documento falso**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA (INVESTIGADO)	

Outros participantes
ESTADO DE MATO GROSSO (VÍTIMA)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
124349975	26/07/2023 14:24	Extinta a punibilidade por prescrição	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0001918-08.2015.8.11.0042.

TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Processo nº:	0001918-08.2015.8.11.0042.	Data:	26/07/2023	Início:	13h32min.
Local:	Sala de audiências da 5ª Vara Criminal			Término:	14h20min.
Ato Processual:	Audiência de Instrução e Julgamento				
Juíza:	Silvana Ferrer Arruda – presente				
Promotor de Justiça:	Marcos Bulhões dos Santos – presente				
Testemunhas da Acusação / comuns:	Geraldo Luiz Dourado – Testemunha PM – presente Josimar Souza de Jesus – Testemunha PM – presente				
Acusado(s):	Francisco dos Santos Pereira – solto – presente				
Defensora Pública:	Erinan Goulart Ferreira – presente				



I – OCORRÊNCIAS:

A presente audiência se realizou por meio do site/aplicativo da Microsoft Teams, com a anuência das partes, conforme ratificado neste ato.

Declarada aberta a audiência, restou constatada a presença e ausência das pessoas e autoridades acima mencionadas.

De plano, se oportunizou a Defensora Pública entrevista **reservada** com o seu assistido, conforme determina os arts. 12, 14, inc. I, 15 e 17, inc. II da Resolução 329/2020CNJ.

Na sequência, o juízo inquiriu a testemunha GERALDO presentes acima nominadas, cujos depoimentos foram gravados/captados por meio do Sistema da Microsoft Teams, parte integrante da presente ata e do processo eletrônico, nos termos do art. 12 da Resolução 329/2020CNJ.

Em seguida, se oportunizou mais uma vez a entrevista reservada da Defensora Pública (nos termos dos arts. 12, 14, inc. I, 15 e 17, inc. II da Resolução 329/2020CNJ) com o acusado FRANCISCO, tendo o advogado de defesa se manifestado pela sua desnecessidade, sendo logo depois qualificado e interrogado, devidamente acompanhado pelo sua Defensora.

Ficaram os presentes cientes previamente quanto à segurança e à confiabilidade do sistema adotado e sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo e de que os registros possuem o fim único e exclusivo de documentação processual (art. 20, da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil e art. 2º, VI, Provimento 38/2007 – CGJ).

Registra-se, por fim, que foi oportunizado às partes a leitura da ata, por meio de compartilhamento de tela pelo sistema Teams, os quais se manifestaram de acordo com o seu inteiro teor, nos termos do art. 17, §§1º e 2º da Resolução 329/2020CNJ, conforme gravação anexa.

II – PELAS PARTES:

Pelo Ministério Público:

- 1) Requerimentos/Manifestações gerais – “MM. Juíza,
 - a) O Ministério Público ratifica nesta oportunidade seu “DE ACORDO” com a realização da audiência por meio do Sistema Teams-vídeoconferência /híbrida/presencial.
 - b) O Ministério Público, após a leitura integral da ata nesta audiência, se manifesta concorde com todo o seu inteiro teor.
 - c) Desisto da oitiva de Josimar.
 - d) Em relação ao pedido de prescrição feito pela defesa após apresentação de alegação final, atento



aos argumentos ali apontados e revisando os autose constatando que de fato será caso de reconhecimento será caso da prescrição retroativa, se condenado o réu, o MP se manifesta pelo acolhimento do pedido de prescrição.”

2) Fase do artigo 402 do CPP – nada a requerer.

3) Alegações finais – apresentação de alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado no art. 304 nas penas do art. 299, com aplicação da atenuante da confissão, conforme gravação anexa.

Pela Defesa:

1) Requerimentos/Manifestações gerais – “MM. Juíza,

a) A defesa ratifica nesta oportunidade seu “DE ACORDO” com a realização da audiência por meio do Sistema Teams-vídeoconferência /híbrida/presencial.

b) A defesa, após a leitura integral da ata nesta audiência, se manifesta concorde com todo o seu inteiro teor.

c) Desisto da oitiva de Josimar.

d) O delito imputado na denúncia possui pena de 1 a 5 anos, porém tendo em vista que o Acusado é primário a pena provavelmente ficará abaixo de 2 anos, prescrevendo em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. A denúncia foi recebida em 30/07/2015, não tendo havido interrupção da prescrição, de modo que já se passou o referido lapso temporal, sendo inexorável o reconhecimento da prescrição retroativa em caso de condenação. Ante o exposto, a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual, com fundamento no art. 109, V, do CP, com a conseqüente extinção da punibilidade, art. 107, IV, do CP.

e) A defesa desiste do prazo recursal.”

2) Fase do artigo 402 do CPP – nada a requerer.

3) Alegações finais – apresentação de alegações finais orais, pugnando pela aplicação da atenuante da confissão, conforme gravação anexa.

III – DELIBERAÇÃO:

Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte **DECISÃO**: Vistos.

I – Homologo pedido de desistência de Josimar.

II – Declaro encerrada instrução.



III – Após, foi aberta a palavra a Acusação, a fim de que apresentasse as alegações finais orais, e, na sequência, à Defesa, cujo teor seguem anexadas no sistema PJe. E, em seguida a defesa pugnou pela prescrição, tendo o MP se manifestado favorável.

IV – Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público contra **FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA**, sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, e como tal deverá ser decretada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes. Tem-se que o Estado só deve desempenhar sua atividade jurisdicional até o final, quando o possível provimento do pedido for capaz de atingir a vontade de lei no caso concreto, de modo que inexistente interesse de agir quando se verifica que a pretensão punitiva estatal está prescrita, como se vislumbra nos autos. Ora, se o direito de punir pulverizou-se no tempo, não há finalidade de desencadear ou até mesmo dar prosseguimento ao processo, eis que a solução da causa tem um prazo fixado em lei e, na inobservância deste, parece o direito acusatório. Entendendo-se pelo reconhecimento da prescrição, como forma de se evitar a inocuidade jurídica em atendimento a melhor política criminal e dinâmica processual, uma vez que se evitará prosseguimento inútil dos feitos. No caso em tela, como bem pontuou a defesa *“O delito imputado na denúncia possui pena de 1 a 5 anos, porém tendo em vista que o Acusado é primário a pena provavelmente ficará abaixo de 2 anos, prescrevendo em 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. A denúncia foi recebida em 30/07/2015, não tendo havido interrupção da prescrição, de modo que já se passou o referido lapso temporal, sendo inexorável o reconhecimento da prescrição retroativa em caso de condenação. Ante o exposto, a defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual, com fundamento no art. 109, V, do CP, com a consequente extinção da punibilidade, art. 107, IV, do CP.”* Analisando o delito imputado ao acusado, tem-se que a pena prevista para o crime descrito na denúncia é de 01 a 05 anos de reclusão e multa. Verifica-se, ainda, que da data do recebimento da denúncia (30.07.2015) até a presente data já transcorreu o lapso temporal de 08 anos. Assim, pelas provas dos autos e analisando as circunstâncias para a dosimetria da pena, caso o réu fosse condenado seria sancionado com pena não superior a 02 (dois) anos, significando, diante do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que a pretensão punitiva está fulminada pela ocorrência da prescrição. Diante do exposto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados pela ilustre representante do Ministério Público, e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA** relativamente ao presente caso, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 115 todos do Código Penal. Nos termos do art. 91, II, “a” e “b” do Código Penal^[1] e calçado no entendimento jurisprudencial^[2], **DECLARO** o perdimento em favor da União de eventuais objetos apreendidos que tenham correlação com o crime. **Recolham-se** eventuais mandados de prisão provenientes destes autos em nome do(s) sentenciado(s). Igualmente, **DETERMINO** a imediata restituição de eventuais documentos pessoais e objetos, a quem de direito, desde comprovada sua propriedade. intimando-o(s) inclusive por edital, se necessário, com o prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que decorridos 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado desta e não sendo reclamados os bens vinculados a estes autos, **DECRETA-SE** a perda das coisas apreendidas em favor da União. Em havendo valores apreendidos que não se refiram à fiança e que não estejam relacionados com o delito, bem como havendo **fiança** depositada nestes autos, **restitua-se** ao(s) sentenciado(s) e seus sucessores, intimando-o(s) inclusive por edital, se necessário, com o prazo de 15 (quinze) dias,



consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para comparecer em Juízo para levantamento da importância depositada. Escoado o prazo sem manifestação, DECLARO desde já o perdimento de qualquer importância lícita depositada nos autos em favor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Existindo armas, simulacros ou munições apreendidos nos autos, em desacordo com a lei, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03, **determino** sejam as mesmas remetidas ao Comando do Exército da Região para doação a órgão de segurança pública ou destruição conforme o caso. **Comunique-se à vítima** a respeito deste ato sentencial, conforme preconiza o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal. **Sem custas**. Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as baixas e cautelas de estilo.

V – Intimem-se e requisitem-se. Às providências. Saem os presentes intimados.

NADA MAIS. Declaro encerrada a presente audiência, que vai assinada digitalmente pela magistrada abaixo referida[3], após se colher a anuência das partes em relação ao seu inteiro teor, nos termos do art. 17, §§1º e 2º da Resolução 329/2020/CNJ. Também acompanha ao ato a Sra. Camila de Castro (matricula nº 35049), assessora de gabinete II desta Vara Criminal.

SILVANA FERRER ARRUDA

Juíza de Direito

[1] **Art. 91** - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

[2] *“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VALORES. LICITUDE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. 1. A ausência de certeza da licitude do dinheiro do ora Recorrente, que restou apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, afasta a configuração do seu direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico. 2. A perda dos instrumentos e produtos do crime, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, II, do Código Penal), sendo dispensável sua expressa declaração na sentença condenatória. 3. Recurso desprovido” (RMS 18053 / SP, rel. Min. Laurita Vaz).”*



[3] Art. 26 do Provimento 15.2020 expedido pela CGJ/TJMT.

“Art. 26. Os atos e termos da videoaudiência dispensam a oposição de assinaturas, podendo ser assinados digitalmente apenas pelo juiz ou responsável pelo ato.”

